



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330970

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2350192-87.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Jaguariúna, em que é embargante ALVINO JOSÉ DA SILVA, é embargado GRIMALDI INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram o primeiro embargos e não conheceram o segundo embargos de declaração. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**Embargos de declaração nº 2350192-87.2024.8.24.0000/50000 e
2350192-87.2024.8.24.0000/50001**

Embargantes: ALVINO JOSÉ DA SILVA

**Embargado: GRIMALDI INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS PARA
TRANSPORTES LTDA**

Voto nº 15251

**PRIMEIRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. SEGUNDO EMBARGOS
NÃO CONHECIDOS. *Primeiro embargos de declaração (nº
2350192-87.2024.8.24.0000/50000). O v. acórdão enfrentou toda
matéria colocada no recurso de agravo de instrumento. Restou
plenamente fundamentada a ausência de comprovação do
recolhimento do preparo recursal. Segundo embargos de
declaração (nº 2350192-87.2024.8.24.0000/50001). O recurso
não merece conhecimento em razão da preclusão consumativa.
Incidência do princípio da unirrecorribilidade recursal.***

**PRIMEIRO EMBARGOS CONHECIDO E REJEITADO.
SEGUNDO EMBARGOS NÃO CONHECIDO.**

Vistos.

Cuida-se de dois embargos de declaração opostos pelo
banco apelado em face do v.acórdão. Em ambos, em síntese, o embargante
alegou contradição quanto ao pagamento do preparo recursal.

É O BREVE RELATO.

Recursos formalmente em ordem, devidamente
processados.

**Inicialmente, aprecia-se o primeiro embargos de
declaração (nº 2350192-87.2024.8.24.0000/50000).**

**O v. acórdão enfrentou toda matéria colocada no
recurso de agravo de instrumento.** Restou plenamente fundamentada a
ausência de comprovação do recolhimento do preparo recursal.

Respeitadas as razões do embargante, não se verificou

qualquer contradição no acórdão embargado.

O que se verificou, em verdade, foi um erro procedimental do próprio agravado que deixou de **COMPROVAR** o recolhimento do preparo no ato da interposição de seu recurso. Ou seja, caberia ao agravante ter sido diligente e juntado, naquele ato, o comprovante de recolhimento das custas devidas

Nesse sentido, dispõe o art. 1007, §4, CPC:

" §4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção."

Vê-se que a dicção do referido dispositivo não apenas se limita ao pagamento, mas exige a comprovação do preparo. E isso não foi feito pelo agravante.

E sequer em sede de embargos de declaração o agravante reconheceu seu erro. Preferiu sua oposição com base em uma inexistente contradição no acórdão recorrido.

Assim, não se identificou contradição no v. acórdão embargado, inexistindo esclarecimentos a serem feitos, diante da reiteração de argumentos.

Em relação ao segundo embargos de declaração (processo nº 2350192-87.2024.8.24.0000/50001), ele não merece conhecimento em razão da preclusão consumativa.

Incide o princípio da unirrecorribilidade recursal, não podendo o embargante interpor recursos de forma reiterada.

Sobre o tema, colhe-se precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça, Embargos de Declaração Cível nº 2077056-17.2019.8.26.0000, 17ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador JOÃO BATISTA VILHENA, julgado em 17/02/2022, destacando-se a seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Oposição contra decisão a qual já foi objeto de anterior embargos declaratórios – Descabimento – Incidência de preclusão consumativa – Violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões – Precedentes do STJ. Recurso não conhecido."

Concluindo-se, não conheço do segundo embargos de

declaração.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, REJEITO O PRIMEIRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por ausência de contradição no v. acórdão. E NÃO CONHEÇO DO SEGUNDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Alexandre David Malfatti
Relator